



## O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Alice Rocha da Silva\*  
André Pires Gontijo\*

### Resumo:

Artigo sobre o Controle de Convencionalidade no âmbito do CPC/2015. Mediante revisão bibliográfico-jurisprudencial, como objetivo apresentou-se o Controle de Convencionalidade, sua aplicabilidade no Brasil e se esta sistemática está no CPC/2015. A hipótese da pesquisa é que o Controle de Convencionalidade pode ser internalizado no Brasil de diferentes formas, especialmente pela jurisprudência, mediante institutos previstos pelo CPC/2015. Como resultado, verificou-se que o ingresso da Convencionalidade via CPC/2015 gera dúvidas e uma aproximação do modelo desenhado para a apreciação do controle de constitucionalidade revela-se contribuição interessante para se adaptar o Controle de Convencionalidade ao direito brasileiro.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Bloco de Constitucionalidade; Código de Processo Civil de 2015; Implementação pela via judicial.

### CONVENTIONALITY CONTROL AT THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

#### Abstract:

Essay about the Control of Conventionality at the CPC/2015. Through bibliographic-jurisprudential review, studies objective is the Control of Conventionality applicability in Brazil and whether this system is in CPC/2015 was presented. The research hypothesis is that Conventionality Control can be internalized in Brazil in different ways, especially by jurisprudence, through institutes provided for CPC/2015. As a result, it was found that the entry of Conventionality with CPC/2015 raises doubts and an approximation of the model designed to assess the constitutionality control proves to be an interesting contribution to adapt the Conventionality Control to Brazilian law.

Keywords: Conventionality Control; Inter-American Court of Human Rights; Constitutional Block; 2015 Civil Procedure Code; Judicial implementation.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral trabalhar os pressupostos do Controle de Convencionalidade<sup>1</sup> e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Com especial

\* Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III. Professora Titular no PPG-Dir do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Assessora no Instituto de Gestão da Saúde do Distrito Federal (IGESDF). Endereço postal: SQN 307 Bl. A Apto 406 – Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70746-010. Endereço eletrônico: <rochaalice@yahoo.com.br>.

\* Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Professor Titular do CEUB. Professor do Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência do Centro Universitário UNIEURO. Endereço postal: Condomínio Privê Morada Sul Etapa C – Conjunto 3, Casa 21 – Jardim Botânico – Brasília/DF – CEP 71.680-348.





ênfase, adota-se como problema desta pesquisa o seguinte questionamento: é possível que o Controle de Convencionalidade seja introduzido e procedimentalizado pelos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (doravante Novo CPC)?

A hipótese deste trabalho é que o Controle de Convencionalidade pode ser internalizado no sistema jurídico brasileiro de diferentes formas, dentre elas as disposições relacionadas com o exame da jurisprudência pelo Novo CPC<sup>2</sup>.

Por meio da pesquisa dogmática e instrumental, a partir de revisão bibliográfica, o item 1 tem como objetivo específico apresentar os aspectos teóricos relacionados ao Controle de Convencionalidade. O objetivo específico do item 2 consiste em abordar a inserção do Controle de Convencionalidade no sistema jurídico brasileiro. Os itens 3 e 4 visam questionar se o Controle de Convencionalidade realmente é adotado pela ordem jurídica brasileira. E o item 5 tem como objetivo específico o teste de hipótese: discutir se o Controle de Convencionalidade está presente no Novo CPC.

A justificativa da pesquisa está na importância que o Controle de Convencionalidade desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) apresenta nos últimos anos e o impacto dos seus julgamentos no direito brasileiro. Com os instrumentos jurisprudenciais apresentados pelo Novo CPC, a implementação do Controle (Difuso) de Convencionalidade parece ser iminente. Por essa razão, convida-se o intérprete a realizar a crítica construtiva a presente hipótese, bem como proceder ao desenvolvimento do instituto do Controle de Convencionalidade no âmbito do ordenamento jurídico adotado pela República Federativa do Brasil.

## **2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

### **2.1 Conceituação**

A disposição constitucional interna não se revela como o único ponto de referência para hospedar princípios e valores atinentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com perfil de dignidade humana. A ordem jurídica internacional apresenta-se cada vez mais ampla, exigente e expressiva, no que tange ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, amoldando-se em um catálogo dinâmico e expansivo, denominado de “estatuto contemporâneo do ser humano”. Este catálogo de direitos e obrigações apresenta-se em uma

<sup>1</sup> A respeito do tema, adotam-se como referenciais teóricos: REY CANTOR (2008); BOGDANDY; PIOVESAN; MORALES ANTONIAZZI (2013); FERRER MAC-GREGOR; HERRERA GARCÍA (2013); MARINONI; MAZZUOLI (2013) e GÓNGORA MERA (2011).

<sup>2</sup> O Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, nas Disposições Gerais referente aos Processos nos Tribunais (Título I e Capítulo I) – contém a previsão de regulação do uso da jurisprudência a partir do artigo 926 e seguintes. Nesse aspecto, no decorrer desta pesquisa, apresentar-se-á a possibilidade do Controle de Convencionalidade ser apreciado por este dispositivo.



crecente dimensão, oriunda da ordem internacional, e é incorporada ao âmbito dos Estados por meio do costume internacional ou mediante a interpretação das disposições convencionais (GARCÍA RAMÍREZ, 2008, p. XVIII-XIX).

A expressão “Controle de Convencionalidade” nasceu na França, a partir da Decisão n. 74-54 DC, de 15/01/1975, do Conselho Constitucional francês<sup>3</sup>. No entanto, foi no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH), e não com a Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante Corte EDH)<sup>4</sup>, por exemplo, que foi exigida a compatibilização da ordem jurídica dos Estados Nacionais com a Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante Convenção Americana).

Nesse aspecto, a expressão Controle de Convencionalidade foi consagrada pela Corte IDH no julgamento do Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, em 26/09/2006. Nesta apreciação, a Corte IDH entendeu que o Poder Judiciário dos Estados Nacionais deve exercer a fiscalização de Convencionalidade entre as normas jurídicas da ordem interna, aplicáveis aos casos concretos, e a Convenção Americana. Assim, o Poder Judiciário deve ter em conta não apenas o texto normativo da Convenção Americana, mas também o sentido interpretativo (MÜLLER, 2000) conferido a este texto pela Corte IDH (*Caso Almonacid-Arellano*, 2006, § 124), a partir do adensamento de juridicidade (VARELLA, 2013) e do desenvolvimento dos direitos humanos em seus diversos julgamentos<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> De acordo com a análise de referido julgado, realizada por Valério de Oliveira Mazzuoli, “indagava-se se a recém-criada lei relativa à interrupção voluntária da gestação estaria em contradição com a Constituição, uma vez que violaria a garantia do ‘direito à vida’ prevista na Convenção Européia de Direitos Humanos, ratificada pela França. A inconstitucionalidade não foi declarada e a lei, ao final, foi editada. O Conselho Constitucional também descartou o argumento de que seria competente para a análise prévia da convencionalidade pelo silogismo de que toda lei que viola um tratado também viola a Constituição, uma vez que a própria Constituição francesa, no art. 55, prevê a superioridade dos tratados em relação às leis. Não obstante as críticas que poderiam ser formuladas à citada decisão do Conselho Constitucional francês, o certo é que, para os fins que interessam ao nosso estudo, ali se reconheceu que uma lei interna tem de passar por dois crivos de compatibilidade para que seja válida e, em última análise, eficaz: (1) a Constituição e (2) os tratados internacionais em vigor no país” (MAZZUOLI, 2011, p. 115-116). De outro lado, Ernesto Rey Cantor salienta que o *Caso das Pesqueiras*, apreciado pela Corte Internacional de Justiça (sentença de 25/07/1974, envolvendo o Reino Unido e a Alemanha contra a Islândia, considerou que uma lei proveniente do órgão legislativo islandês, que estendeu os direitos exclusivos de pesca da Islândia a 50 milhas marítimas, contadas das linhas de base, era incompatível com o artigo 2º da Convenção sobre o Alto Mar, de 1958, de modo que a promulgação deste ato legislativo gerou um fato ilícito), constitui o nascimento e a Consolidação do Controle de Convencionalidade das leis com os instrumentos do Direito Internacional (REY CANTOR, 2008, p. LXIV).

<sup>4</sup> Atualmente, a Corte EDH exerce este tipo de controle em seus julgamentos. Nesse sentido, são os ensinamentos de JIMENA QUESADA (2013, p. 299-330) e LÓPEZ GUERRA (2013, p. 331-348).

<sup>5</sup> A Fiscalização proporcionada pela Convencionalidade foi desenvolvida também em Corte IDH (*Caso La Cantuta*, 2006, § 173). E, em especial, houve o adensamento, o desenvolvimento e a contextualização da Convencionalidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade no fortalecimento da garantia do

A discussão da Convencionalidade exige sua comparação com o critério de Constitucionalidade, adotado pelos Estados Constitucionais. Enquanto a Constituição é dotada de hierarquia (aspecto formal) e Supremacia (aspecto material), o que resulta na fiscalização e controle das leis e atos normativos por meio do controle de constitucionalidade, a Convencionalidade também possui este critério de fiscalização e controle – Controle de Convencionalidade –, exercido sobre o direito interno dos Estados Partes em relação à Convenção, pelo aspecto da adequação material (REY CANTOR, 2008, p. LII).

A consequência imediata do exame da Convencionalidade é que as obrigações impostas pelo Direito Internacional devem ser cumpridas de boa fé, de modo que não se pode invocar a aplicação das normas jurídicas contidas nos sistemas jurídicos nacionais para não estabelecer o cumprimento de referidas obrigações<sup>6</sup>.

O Controle de Convencionalidade revela-se, portanto, um exame de confrontação normativa, entre determinada lei ou ato normativo interno com a Convenção de Direitos Humanos. Trata-se de uma adequação material do conteúdo dos dispositivos normativos internos com o conteúdo da Convenção de Direitos Humanos (REY CANTOR, 2008, p. LII).

Este tipo de controle de compatibilidade em sede internacional desenvolve-se não apenas em uma declaração internacional de direitos, mas também sobre a essência internacional da jurisdição que exerce este controle (REY CANTOR, 2008, p. LXXV).

## 2.2 Modalidades

No Sistema Interamericano, a Convencionalidade pode ser exercida em sede internacional, pela Corte IDH, ou em sede nacional, pelo magistrado investido pela Constituição com poderes para dirimir conflitos internos (REY CANTOR, 2008, p. LII-LIII). Importante, destacar, neste aspecto, as diferentes modalidades do exame convencional.

A modalidade Controle de Convencionalidade Repressivo em sua versão de criação de novos direitos pela Corte IDH advém de seu reconhecimento como jurisdição internacional contenciosa, perante a Comunidade Internacional, o que lhe confere a possibilidade de exercer

---

contraditório para a formação da prova testemunhal, discussão esta realizada no último caso julgado pela Corte IDH (*Caso Norín Catrín e outros*, 2014, § 436).

<sup>6</sup> Corte IDH (*Caso Almonacid-Arellano e outros*, 2006, § 125; Opinião Consultiva n. 14, 1994). Este, inclusive, é o posicionamento do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “Direito Interno e Observância de Tratados – Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.



uma interpretação evolutiva do conteúdo essencial contido na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>7</sup>.

Usualmente mais comum, este tipo de controle repressivo é realizado mediante a confrontação normativa de uma disposição do direito nacional que violara os direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana ou pela jurisprudência da Corte IDH, por meio de violação de seu bloco de normatividade<sup>8</sup>.

No plano do Sistema Interamericano de Proteção, o bloco de normatividade é construído e adensado em cada caso concreto, a partir do estabelecimento de análise do caso pela Corte IDH por meio dos “princípios da crítica sã” (ou, na linguagem original dos julgados, pelos “princípios de la sana crítica”).

Metodologicamente, o bloco de normatividade pode ser lido como uma matriz interpretativa, cujo enfoque está em estabelecer diretrizes para o exame e a aplicação dos direitos humanos à realidade dos casos levados até a Corte IDH.

A formação e a estruturação deste bloco de normatividade podem variar de acordo com o caso em análise pela Corte IDH. Isto irá depender de como a Comissão IDH formulará a causa de pedir a ser apreciada pela Corte IDH. Não obstante esta variável, a Corte IDH não se prende aos argumentos de fundo colocados pela Comissão IDH, e utiliza-se dos artigos 8<sup>o</sup> e 25<sup>10</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos para construir o marco normativo aplicável ao caso concreto.

<sup>7</sup> Nos casos *Ivcher Bronstein* e *Tribunal Constitucional*, ambos em desfavor da República do Peru, a Corte IDH demonstrou sua feição de Corte Constitucional, ao delinear sobre o sistema de proteção da Convenção Americana, atribuindo a si a competência de definição de sua jurisdição como uma jurisdição obrigatória, e realizando uma diferenciação funcional, em termos de âmbito de atuação e de papéis institucionais desempenhados pelos Estados perante tribunais internacionais, como a CIJ. Este posicionamento permitiu o adensamento de juridicidade ao sistema internacional, com o reforço interpretativo conferido à Convenção de Viena e ao direito dos tratados, com o uso da fertilização jurisprudencial e o subsídio teórico aplicado com os precedentes do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, para concretizar e fortalecer o entendimento acerca da força normativa da Convenção Americana e o desenvolvimento do papel da Corte IDH como jurisdição obrigatória (Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein*, 1999; *Caso Tribunal Constitucional*, 1999); CANÇADO TRINDADE (2003) e PETERS (2003, p. 1-34).

<sup>8</sup> Sobre o bloco de normatividade, a Corte IDH também o considera como bloco de convencionalidade, por ser uma construção jurisprudencial da própria Corte IDH acerca de dispositivos da Convenção Americana. O aprofundamento deste instituto pode ser conferido em GONTIJO (2016).

<sup>9</sup> O artigo 8<sup>o</sup> cuida das garantias judiciais, em que, não obstante o rol de garantias nos treze itens elencados deste artigo, o principal elemento utilizado pela Corte está no item 1, que estabelece a necessidade de a demanda de um cidadão ser apreciada por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, para a resolução de seu litígio: “1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

<sup>10</sup> O artigo 25 estabelece o mecanismo de proteção judicial, cuja proteção relaciona-se com a previsão de um recurso efetivo que proteja o cidadão contra a violação de direitos fundamentais e de direitos humanos,



Com a criação do bloco de normatividade, a Corte IDH reúne elementos normativos em seu processo de tomada de decisão, que possibilita conferir à sua análise maior margem de interpretação sobre os direitos previstos na Convenção Americana. Além de concretizá-los, a interpretação permite à Corte IDH a criação de outros direitos, ainda que não previstos, mas que defluem da obrigação dos Estados de respeitar o conteúdo essencial discutido e delineado pelo julgamento (artigo 1º da Convenção) e implementá-lo no sistema jurídico-constitucional interno (artigo 2º da Convenção).

Este desenvolvimento da interpretação das alegadas violações com o conceito de direitos humanos é agregado com o uso e o extrato de inúmeros precedentes – grande parte da própria Corte IDH –, em que esta autorreferência auxilia a Corte IDH a criar um bloco ou “marco regulatório”, não apenas para cada caso concreto, mas que sua normatividade seja utilizada em situações semelhantes, experimentadas por outros Estados.

Dessa forma, tal bloco de normatividade é fruto de uma postura ativa da Corte IDH em analisar e resolver os casos concretos, à luz de sua autorreferência funcional, o que revela uma postura ativista – ou ativismo judicial – da Corte IDH na construção dos direitos humanos, como antes colocada (MALARINO, 2010).

A partir desta matriz interpretativa própria, a Corte IDH promove, mediante seus julgamentos, diversas modalidades de interação com os sistemas jurídico-constitucionais dos Estados que compõem o Sistema Interamericano. Dentro destas hipóteses de interatividade, a Corte IDH pode estabelecer uma releitura dos direitos humanos no plano interno dos Estados Constitucionais, com o adensamento de juridicidade do seu conteúdo essencial<sup>11</sup>, criar novos direitos humanos ou novas interpretações sobre direitos já existentes<sup>12</sup>, ou ainda modificar ou promover uma releitura do direito interno a partir de suas premissas<sup>13</sup>.

---

reconhecidos na Convenção Americana, na Constituição ou na legislação do país de origem do cidadão, inclusive quando referida violação decorra de atividades oficiais previstas na lei e na Constituição de referido Estado: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

<sup>11</sup> Como exemplo desta premissa, o adensamento do conceito de vida digna realizado no Caso Villagran-Morales vs. Guatemala (Corte IDH. *Caso Villagran-Morales et al.*, 1999, § 144).

<sup>12</sup> A proteção constitucional da morte, no intuito de conferir o tratamento adequado aos restos mortais do indivíduo, em consonância com a cultura local (Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez*, 2000, § 200) e o desenvolvimento interpretativo do conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial para as vítimas em situação de vulnerabilidade (Corte IDH. *Caso Furlan e Familiares*, 2012) são os exemplos de criação dos direitos humanos pela Corte ou a sofisticação interpretativa dos textos normativos existentes.

<sup>13</sup> Como exemplo desta hipótese, a Corte IDH promoveu a interpretação do processo constitucional do Tribunal Constitucional da República do Equador, no Caso Mejía-Idrovo, utilizando-se apenas do artigo 25 da Convenção Americana, sem mencionar qualquer outro dispositivo da Convenção ou dos demais tratados no



Logo, por meio da Convencionalidade, a Corte IDH impõe o caráter vinculante de sua jurisprudência, sobretudo na forma como esta se projeta sobre as normas dos Estados Nacionais, como seu julgamento é recebido pelas jurisdições internas e o desempenho do cumprimento de sua decisão pelas autoridades nacionais.

A segunda modalidade de Controle Repressivo de Convencionalidade realizada pela Corte IDH dirige-se ao sistema jurídico nacional dos Estados, com fundamento na confrontação entre o fato ocorrido e as normas da Convenção Americana. Em tese, a Corte IDH apenas pode confrontar os fatos ocorridos no sistema jurídico nacional – leis, atos administrativos e demais disposições normativas – com as normas da Convenção e resolver se existe congruência entre aqueles e estas, para determinar, sobre este aspecto, se haverá a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento das obrigações que envolvem a proteção dos direitos humanos.

De outro lado, esta adequação normativa à Convenção de Direitos Humanos, inclusive, pode ser realizada nos projetos de lei ou em propostas de alteração do texto constitucional, a fim de verificar a adequação normativa com os ditames convencionais. Nesse caso, a Corte IDH realiza o controle prévio de convencionalidade, a fim de verificar as propostas de modificação do sistema jurídico interno com o *standard interamericano*, criado pela Corte IDH com os julgamentos que interpretaram o texto normativo da Convenção Americana (REY CANTOR, 2008, p. LIII).

Esta interatividade com o conteúdo essencial da Convenção Americana, realizada pela Corte IDH, pode ser exercida também por outros atores, sobretudo os atores que compõem o sistema jurídico nacional.

### **3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE REALIZADO NO ÂMBITO DO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL**

A convencionalidade almejada e controlada pela Corte IDH tem como exigência a existência de conformidade entre os atos normativos emanados do sistema jurídico nacional com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados, que geram para estes determinados deveres e reconhecem, por consequência, certos direitos aos indivíduos.

No âmbito do Sistema Interamericano, o artigo 2º da Convenção Americana constitui um compromisso, assumido pelos Estados Partes, signatários do conteúdo essencial convencional, de adoção das medidas legislativas – ou de outra natureza – necessárias para

---

plano interamericano (Corte IDH. Caso Mejía-Idrovo, 2011), obtendo a vítima satisfação do Estado em sua pretensão principal.

tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção Americana, de acordo com as disposições de referida Convenção e de suas normas constitucionais.

Além da Constituição, da legislação existente e dos atos normativos, caracterizados como as “medidas legislativas” apontadas pelo artigo 2º da Convenção Americana, as sentenças, decisões judiciais e precedentes dos Tribunais entrariam na hipótese interpretativa deste artigo, como produto da ativação do controle de convencionalidade no âmbito do sistema jurídico nacional, em decorrência da omissão normativa quanto à implementação dos direitos e liberdades convencionais (GARCÍA RAMÍREZ, 2008, p. XXI).

Deste modo, os instrumentos internacionais são imediatamente aplicáveis no âmbito do sistema jurídico nacional, de maneira que os Tribunais são autorizados a realizar o seu próprio controle de convencionalidade (GARCÍA RAMÍREZ, 2008, p. XXII).

Esta medida visa, sobretudo, inaugurar uma nova etapa de melhor proteção do ser humano, a fim de consolidar o ambiente protetivo, em harmonia com a esfera internacional. Devem os Estados aplicarem as normas internacionais diretamente, no âmbito do processo de tomada de decisão de seus Tribunais, por meio da extensão da metodologia do controle de convencionalidade, o qual é exercido pela Corte IDH (GARCÍA RAMÍREZ, 2008, p. XXIII).

Esta extensão metodológica agrega-se pela proximidade do conteúdo essencial (HÄBERLE, 2003; SILVA, 2006, p. 23-51; SARLET, 2005; BIAGI, 2005; LOPES, 2004 e PÉREZ LUÑO, 2002) existente entre os direitos humanos previstos na Convenção Americana e os direitos fundamentais presentes nas Constituições dos Estados Nacionais, os quais, em função da contemporaneidade, contemplam uma nova movimentação constitucional<sup>14</sup>, denominada de neoconstitucionalismo (CARBONELL; ARIZA, 2003; CARBONELL; GARCÍA JARAMILLO, 2010).

No constitucionalismo contemporâneo, portanto, há mais princípios que regras, há mais ponderação que subsunção, há mais juízes que legisladores, há mais Constituição que Lei (ALEXY, 1994, p. 160; GOZAÍNI, 2008, p. XXXIV).

Nesse contexto, a abertura e a transcendência do sistema constitucional – provocada por uma Constituição aberta e comunicativa<sup>15</sup> – permitem o crescimento da importância da interpretação constitucional, conferindo o protagonismo aos responsáveis por interpretar e realizar o processo de tomada de decisão, no caso, os juízes (GOZAÍNI, 2008, p. XXXIV).

<sup>14</sup> Expressão cunhada por (CANOTILHO, 2003).

<sup>15</sup> A Constituição Aberta e Comunicativa pode ser acompanhada nas premissas de LASSALE (2000); HESSE (1991); HÄBERLE (2000); CANOTILHO (2003); CARBONELL e ARIZA (2003); MIRANDA (2002); MÜLLER (2000); CARBONELL e GARCÍA JARAMILLO (2010) e ALEXY (2008).



Este formato é delineado pelo neoconstitucionalismo, o qual promove a construção de um contexto de valores constantes e transcendentais (CARBONELL; ARIZA, 2003; CARBONELL; GARCÍA JARAMILLO, 2010), proclamados pelas Constituições, em que os direitos humanos e a jurisprudência dos Tribunais que os interpretam provocam uma influência inegável nas funções dos demais poderes, em especial os poderes Executivo e Legislativo. Esta estrutura delineada pelo neoconstitucionalismo apresenta-se como a base do controle de convencionalidade nos Estados Constitucionais (GOZAÍNI, 2008, p. XXXIV-XXXV).

#### **4 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE É ADOTADO PELO BRASIL? A INTERESSANTE QUESTÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE**

O questionamento desta parte se faz presente dentro da realidade constitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro em relação ao conteúdo material da Convenção Americana de Direitos Humanos. Afinal, a ordem jurídica brasileira – em comparação com os sistemas jurídicos vinculados à competência contenciosa da Corte IDH – é a mais restritiva no que tange à recepção do conteúdo essencial dos direitos humanos contidos na Convenção Americana<sup>16</sup>.

Neste aspecto, o tratado em matéria de direitos humanos formará parte do conteúdo da Constituição, integrando-a como em uma unidade normativa, expressa pelos sistemas jurídicos nacionais como bloco de constitucionalidade. Assim, o bloco de constitucionalidade tem o escopo de realizar a integração da norma internacional com a norma constitucional (REY CANTOR, 2008, p. LXIX-LXXI), independentemente do nível hierárquico das normas (nacionais e internacionais) em processo de harmonização (DELMAS-MARTY, 2004, p. 14-18; DELMAS-MARTY, 2006, p. 39-128)<sup>17</sup>.

Logo, em um primeiro momento, o bloco de constitucionalidade seria o instrumento responsável por intermediar o conteúdo essencial normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos no Brasil e, por consequência, permitir a realização do controle de convencionalidade no âmbito da ordem jurídica interna brasileira.

Como elemento conceitual, o bloco de constitucionalidade é um instituto diferenciado e que tomou variações diversificadas ao longo de sua trajetória no direito

<sup>16</sup> Inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro é analisado em virtude do caminho ou trajetória de dependência ou subordinação que os tratados em matéria de direitos humanos são submetidos ao direito nacional. Sobre o tema, ver a análise de GÓNGORA MERA (2011, p. 147-160).

<sup>17</sup> Esta metodologia também é verificada em SANDS (1998, p. 85-106), NEVES (2009) e PETERS (2006, p. 579-610).



comparado. Após seu surgimento na França, em 1960, o instituto migrou para Espanha, Panamá, Colômbia e, posteriormente, para Argentina (MANILI, 2003, p. 337-338)<sup>18</sup>.

A particularidade deste instituto reside no fato de que nos diferentes países em que fora inicialmente adotado apresentara características distintas. Na França, a gênese teve como foco resgatar a vigência e aplicabilidade de normas constitucionais anteriores. Na Espanha, o instituto tem como uso principal catalogar normas de aplicabilidade a desígnios federativos, com o escopo de completar uma repartição de competências entre o Estado Central e as Comunidades Autônomas. Por sua vez, no Panamá o bloco de constitucionalidade é composto por elementos de conteúdo material, mas que não são formalmente constitucionais. Na Colômbia, o bloco é composto por certas normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário. Na Argentina, o bloco tem um conceito mais delimitado, não compondo o conceito de Constituição material, e nem sendo desenvolvido pela doutrina ou jurisprudência, posto que o bloco nasce por mandato expresso do Poder Constituinte (MANILI, 2003, p. 337-338; GÓNGORA MERA, 2011, p. 163-174).

De outro lado, o bloco de constitucionalidade é um conceito intensamente utilizado pelos sistemas jurídicos constitucionais contemporâneos e tem o condão de agregar todas as normativas que detém *status* constitucional. O que há de comum em relação a estes sistemas constitucionais diz respeito a seu âmbito de aplicação inaugural, o qual se encontra no contexto da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada pelos diversos tipos de Justiças Constitucionais (modelos de Conselho Constitucional, de Suprema Corte, de Jurisdição Constitucional ou de Tribunal Constitucional).<sup>19</sup>

Nesse contexto, o bloco de constitucionalidade sofre variações conceituais a depender de sua análise: ora é fixado apenas como parâmetro de atuação do controle de constitucionalidade, em referência à dogmática do mecanismo de “parâmetro de controle” estabelecido na Constituição (CANOTILHO, 2003), ora se elastece, a fim de abarcar o conteúdo material de tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Há, ainda, um terceiro contorno de etapa evolutiva, em relação a esta segunda hipótese, com a idéia de bloco constitucionalidade associada ao conjunto de valores constitucionais<sup>20</sup>, que superaria a idéia de mero *status* constitucional, e atingiria outros instrumentos normativos com o conteúdo constitucional revelado.

<sup>18</sup> No mesmo compasso, conferir as lições de GÓNGORA MERA (2011, p. 163-174).

<sup>19</sup> O conceito acima desenvolvido pode ser verificado em FAVOREU (2004).

<sup>20</sup> Este desenvolvimento é realizado por Dominique Rousseau, expressado no texto de RAGIMBEAU (2014).



Esta segunda etapa evolutiva é vislumbrada sensivelmente no marco jurisprudencial das Cortes Constitucionais. Como exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) – em especial na figura do Ministro Celso de Mello - é responsável por demonstrar a evolução do entendimento sobre bloco de constitucionalidade nesta perspectiva inclusiva.

Isto se depreende do julgamento da ADI 514-PI (STF. ADI n. 514/PI, 1991), em que verificara o bloco de constitucionalidade como o conjunto válido de normas constitucionais para ser apreciado em sede de controle de constitucionalidade. Em seguida, houve a evolução para o debate e a fixação da supralegalidade (MENDES, 2013) dos tratados em matéria de direitos humanos, com o julgamento do RE 466.343-SP (STF. RE n. 466.343/SP, 2008).

A introdução da supralegalidade dos tratados de direitos humanos no Brasil criou uma discussão doutrinária importante sobre a forma como a ordem jurídica brasileira diferencia os tipos de tratados por ela recepcionados.

Enquanto o STF atribui aos tratados que não passaram pelo crivo formal do § 3º do artigo 5º da Constituição o *status* da supralegalidade, há a restrição desta expressão apenas para os tratados que não versam sobre os direitos humanos<sup>21</sup>. Esta restrição leva em conta a obediência ao artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 – que enquanto não ratificada pelo Brasil, em 2009, produzia efeitos no território nacional pela via do costume internacional (VARELLA, 2009) –, segundo o qual não se pode invocar as disposições do sistema jurídico interno para descumprir preceitos estabelecidos pela ordem internacional<sup>22</sup>. Logo, os tratados que não versam sobre direitos humanos já seriam, por natureza, supralegais (MAZZUOLI, 2013, p. 4-21; MAZZUOLI, 2013, p. 403-413), reservando-se a nomenclatura de convencionalidade para os tratados em matérias de direitos humanos, por uma questão de organização metodológica<sup>23</sup>.

Para esta abordagem, caso os tratados em matéria de direitos humanos não sejam recepcionados pelo critério de equiparação a Emendas Constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), eles

<sup>21</sup> Por exemplo, o artigo 98 do Código Tributário Nacional: “Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

<sup>22</sup> Artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “Direito Interno e Observância de Tratados – Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

<sup>23</sup> A defesa da organização desta nomenclatura é feita por Valério de Oliveira Mazzuoli, pois todo diploma normativo internacional seria capaz de realizar um “controle de convencionalidade *lato sensu*”. No entanto, as cortes internacionais não utilizam esta nomenclatura quando da relação de compatibilização dos Estados com as obrigações decorrentes de tratados que não versam sobre direitos humanos. Com efeito, outra justificativa utilizada por Mazzuoli diz respeito à equiparação do conteúdo material dos tratados de direitos humanos com o texto constitucional, o que aproxima a nomenclatura convencionalidade com a já conhecida constitucionalidade, utilizada nos processos de fiscalização e compatibilização dos atos normativos com o conteúdo material do texto constitucional (MAZZUOLI, 2013, p. 412-413).

não se enquadrariam na supralegalidade. Ao contrário, gozariam da compatibilidade material com a Constituição (CF, art. 5º, § 2º), sem a concepção formal e hierárquica do posicionamento definido pelo texto magno. São capazes, neste viés, de realizar uma compatibilização a partir do efeito vertical do conteúdo essencial dos direitos humanos, isto é, realizariam a dupla compatibilidade vertical material: além do conteúdo constitucional previsto na própria Constituição, implementador do controle de constitucionalidade, haveria o controle de convencionalidade, em função da natureza material que os tratados em matéria de direitos humanos guardam (MAZZUOLI, 2013, p. 4-21; MAZZUOLI, 2013, p. 403-413).

Esta tendência, inclusive, é vista pela Suprema Corte, sobretudo ao superar a etapa da supralegalidade em seus julgados, ao considerar expressamente os tratados em matéria de direitos humanos como normas de conteúdo constitucional.

Esta equivalência foi realizada no julgamento do HC n. 87.585-TO, em que o Ministro Celso de Mello propôs o reconhecimento da natureza constitucional dos tratados em matéria de direitos humanos. E, derivado deste reconhecimento, seria implementado um duplo controle normativo na ordem jurídica brasileira, a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, em que os dois incidiriam nas disposições normativas do sistema jurídico brasileiro (STF. HC n. 87.585/TO, 2008).

E, em seguida, a fundamentalidade da questão evoluiu no HC n. 96.772-SP (STF. HC n. 96.772/SP, 2009), em que, partindo de um processo de mudança informal do texto constitucional, realizou o controle de convencionalidade propriamente dito, ao determinar a prevalência das disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos em detrimento do texto constitucional, aplicando-se a norma mais favorável à proteção efetiva do cidadão – segundo o artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>24</sup>.

No entanto, o desafio mais recente da Suprema Corte encontra-se na rediscussão da ADPF n. 153. Proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB),

<sup>24</sup> “Artigo 29 – Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

1. permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
2. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
3. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
4. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”



com o objetivo de alcançar uma interpretação conforme à Constituição, a fim de que os crimes comuns – praticados na época do regime totalitário experimentado pelo Brasil – fossem dissociados dos crimes políticos e, por consequência, submetidos à punição do controle estatal.

Na apreciação do julgamento (STF. ADPF n. 153, 2010), em abril de 2010, o STF julgou a ADPF improcedente, por maioria de votos. No caso, o Ministro Eros Grau inovou no sistema jurídico brasileiro, ao considerar a Lei de Anistia uma espécie de “Lei-Medida”, que apenas valeria para um período determinado.

Em novembro de 2010, a Corte IDH apreciou o *Caso Gomes Lund vs. Brasil* (2010), em que a República Federativa do Brasil foi condenada por este órgão de solução de controvérsias em matéria de direitos humanos. Dentre as medidas determinadas pela Corte IDH, a principal delas consiste em que a Lei de Anistia adotada pelo Brasil, que impede a investigação e a sanção das graves violações de direitos humanos cometidas, foi considerada incompatível com a Convenção Americana.

Do bloco de normatividade construído pela Corte IDH, o Brasil deve adaptar seu sistema jurídico interno ao conteúdo material contido na Convenção Americana. Isso implica em rever a “Lei-Medida” que é a Lei de Anistia, vez que o conteúdo material delineado pela Corte IDH encontra-se implementado no texto constitucional. Logo, a construção normativa realizada no julgamento Gomes Lund integra o Bloco de Constitucionalidade da Constituição brasileira.

Dentre outros aspectos, o CFOAB opôs embargos de declaração, suscitando novamente a apreciação da ADPF n. 153, agora a partir do enfoque conferido pela convencionalidade promovida por meio da Corte IDH. Inclusive, a ADPF n. 320, que tem como objeto principal a busca pelo cumprimento do julgamento da Corte IDH em análise, foi apensada a referido feito.

Nesse aspecto, o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República no âmbito da ADPF n. 320 é no sentido de adotar a convencionalidade, a fim de reconhecer que o julgamento proferido pela Corte IDH tem efeitos vinculantes para todos os órgãos dos três Poderes da República, bem como que a Lei de Anistia sofra uma interpretação conforme, a fim de que nenhum crime de natureza lesa-humanidade possa não ser punido no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O Parecer está em sintonia com a convencionalidade proposta pela Corte IDH. Não obstante o reconhecimento pela Corte IDH da existência de hipóteses em que o direito internacional e o direito dos Estados exigem a prática das anistias, estes casos devem ser analisados de forma distinta, sobretudo quando envolvem a violação de direitos humanos e de crimes contra a humanidade, consubstanciando uma ofensa, inclusive, às normas imperativas do direito internacional – o *jus cogens* (SOARES; BASTOS; QUINALHA, 2014, p. 103-105).

Logo, o Estado não pode alegar a conformidade de seu comportamento com as prescrições de seu direito interno para impedir que se qualifique como ilícito este comportamento apresentado perante o direito internacional. Desse modo, o Estado não poderá invocar a Constituição ou outro dispositivo normativo do direito interno para qualificar como lícito este fato, porquanto o direito interno poderá ser incompatível com o direito internacional, o que, por consequência, torna referido fato ilícito (REY CANTOR, 2008, p. LXIV-LXV).

Vê-se que, com a proposta de releitura da ADPF n. 153, em eventual Questão de Ordem a ser suscitada pelo novel Relator<sup>25</sup>, a ordem jurídica brasileira poderá conhecer uma modificação sistêmica importante, sobretudo ao submeter, em definitivo, ao exame da convencionalidade realizada pela Corte IDH, o que comprova, em parte a hipótese aqui a ser testada.

## **5 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE ESTÁ PRESENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015?**

A hipótese da presente pesquisa consiste em saber se o Código de Processo Civil de 2015 possui dispositivos para recepcionar o controle de convencionalidade previsto pela Corte IDH, em relação à aplicação, pelos órgãos judiciários nacionais, do conteúdo normativo presente na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em uma primeira leitura, o Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, nas Disposições Gerais referente aos Processos nos Tribunais (Título I e Capítulo I) – contém a previsão de regulação do uso da jurisprudência a partir do artigo 926 e seguintes. Em referidos dispositivos, há a menção da regulamentação do uso da jurisprudência pelos Tribunais.

<sup>25</sup> A relatoria atual pertence ao Ministro Luiz Fux. Como último andamento processual, o feito foi retirado de mesa de julgamento em 10/9/2020.



No exame inicial, nota-se que esta regulação diz respeito aos assuntos relacionados ao cotidiano das matérias infraconstitucionais – ou de envergadura constitucional – que alcançam o espaço normativo de análise dos Tribunais.

Contudo, consoante revelado no começo da pesquisa, uma das modalidades repressivas da fiscalização convencional é a realizada pelos órgãos judiciais dos Estados Partes que pertencem à Convenção Americana. Assim, cabe a sinalização da conformação de um controle de convencionalidade, em sua modalidade difusa (MAZZUOLI, 2013, p. 403-413), no âmbito do sistema judicial brasileiro.

Esta reflexão vai um pouco mais além: não obstante a existência do procedimento atual para o controle de constitucionalidade na via difusa<sup>26</sup>, em função da compatibilização do conteúdo essencial das disposições contidas na Convenção Americana, é possível que o mesmo procedimento seja adotado para o controle de convencionalidade, na modalidade difusa? No primeiro momento, haveria o uso da analogia, previsto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)? Seria necessário editar uma legislação específica, consoante a existente para o processo constitucional brasileiro (Leis 9.868/1999 e 9.882/1999)?

No primeiro momento, com a construção paulatina e simbólica da existência de um controle de convencionalidade no Brasil, a sua adaptação está sendo feita pela via jurisprudencial, como adoção de posturas ativas por parte do STF, para assentamento e consolidação do instituto no plano interno.

No entanto, por sua proximidade com o controle de constitucionalidade, não pode ser descartada a utilização, por analogia, dos procedimentos existentes na legislação de regência do processo constitucional.

Além do mais, a Convencionalidade não é um elemento de direito material, propriamente dito. O direito material é destinado para as disposições dos direitos humanos, similares aos direitos fundamentais presentes no texto constitucional. A Convencionalidade retrata uma face metodológica e procedimental, semelhante ao controle de constitucionalidade em si. Logo, pode ser inserida como hipótese de condução jurisprudencial, de reconhecimento de matéria repetitiva ou parte integrante de modalidade de repercussão geral, de modo que as regulações propostas pelo Novo CPC podem abarcar o manejo do Controle de Convencionalidade nestes casos.

<sup>26</sup> No Novo CPC, artigos 948 a 950.

Por fim, acredita-se que o Novo CPC possa contemplar dispositivo específico sobre o uso e a interpretação do Controle de Convencionalidade. Para tanto, será uma escolha técnica e política sobre como abordar e regular o Controle de Convencionalidade no direito brasileiro – seja semelhante ao controle de constitucionalidade, com hipóteses da modalidade difusa da convencionalidade no Novo CPC, com legislação específica para a modalidade concentrada de referido controle, seja outro tipo de regulação, inclusive por Proposta de Emenda à Constituição, a fim de integrar a sinergia definitiva entre a ordem interna e a ordem internacional no texto constitucional.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como escopo apresentar aspectos teóricos sobre o Controle de Convencionalidade, a sua repercussão no âmbito do sistema jurídico brasileiro e a possibilidade de sua aplicação por meio do Novo CPC.

A importância da Convencionalidade é revelada em virtude de sua aproximação material – o conteúdo essencial contido na Convenção Americana e nos julgamentos emanados pela Corte IDH – com o texto constitucional dos Estados Partes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Desta feita, sob os diferentes tipos de modalidades de Convencionalidade, o controle atinente às normas convencionais pode se apresentar na modalidade repressiva, em que todos os órgãos judiciais possuem competência para desenvolver a sua análise.

Nesta senda, não obstante os esforços do STF em construir um caminho interpretativo para se aceitar e implementar o Controle de Convencionalidade – o que implica a recepção do conteúdo material da Convenção Americana no âmbito do sistema jurídico interno – qualquer magistrado pode realizar o Controle de Convencionalidade, o que implica em um segundo momento – verificar qual é a norma procedimental mais adequada para o seu manejo.

Por essa razão, a discussão pertinente sobre o ingresso da Convencionalidade no Novo CPC gera dúvidas, de modo que uma aproximação do modelo desenhado para a apreciação do controle de constitucionalidade revela-se uma alternativa interessante para se adaptar o Controle de Convencionalidade ao direito brasileiro. Assim, não obstante o Controle de Convencionalidade ser implementado pela via judicial, os procedimentos para esta adequação são bem-vindos, sobretudo com a alteração e adaptação, no futuro, da legislação procedimental aos ditames desta modalidade convencional do processo constitucional envolvendo a Corte IDH e os Estados Nacionais.



## REFERÊNCIAS

### Livros e Artigos

- ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del Derecho*. Trad. J. M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1994.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BIAGI, Cláudia Perotto. *A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARBONELL, Miguel; ARIZA, Santiago Satre (org.). *La ciencia Jurídica ante el neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2003.
- CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (ed.). *El Canon Neoconstitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2010.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné*. Paris: SEUIL, 2006.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le relatif et l'universel*. Paris: SEUIL, 2004.
- FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. São Paulo: Landy, 2004.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Prólogo sobre El Control de Convencionalidad y La Recepción Interna Del Orden Internacional de Los Derechos Humanos. In: REY CANTOR, Ernesto. *Control de Convencionalidad de Las Leyes y Derechos Humanos*. México: Editorial Porrúa, 2008.
- GÓNGORA MERA, Manuel Eduardo. *Inter-American Judicial Constitutionalism: On the Constitutional Rank of Human Rights Treaties in Latin America through National and Inter-American Adjudication*. San José, Costa Rica: IIDH, 2011.
- GONTIJO, André Pires. *Constitucionalismo Compensatório*. Tese de Doutorado (535 f.). Brasília: UniCEUB, 2016.
- GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. Prefácio. In: REY CANTOR, Ernesto. *Control de Convencionalidad de Las Leyes y Derechos Humanos*. México: Editorial Porrúa, 2008.
- HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la Ley Fundamental de Bonn*. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003.
- HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Trad. Emilio Mikunda Franco. Madrid: Tecnos, 2000.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- JIMENA QUESADA, Luis. El diálogo entre el Tribunal Constitucional y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: a propósito del control de convencionalidade. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.). *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 299-330.
- LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 164, out./dez. 2004.



- LÓPEZ GUERRA, Luis. El carácter dinâmico del Sistema Europeo de Protección de los Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.). *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 331-348.
- MANILI, Pablo Luis. *El Bloque de Constitucionalidad*. La recepción del Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Derecho Constitucional Argentino. Buenos Aires: La Ley, 2003.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade: Um panorama latino-americano*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. A Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Prisão Civil do Depositário Infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade: Um panorama latino-americano*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.
- PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. *Leiden Journal of International Law*, v. 19, p. 579–610, 2006.
- PETERS, Anne. International Dispute Settlement: A Network of Cooperational Duties. *European Journal of International Law (EJIL)*, vol. 14, n. 1, p. 1-34, 2003.
- RAGIMBEAU, Laure. Qu'est ce que Le bloc de constitutionnalité. *Droit Constitutionnel.net*. Disponível em: <[http://www.droit-constitutionnel.net/article/constitution/constitutionnalite\\_408.htm](http://www.droit-constitutionnel.net/article/constitution/constitutionnalite_408.htm)>. Acesso em: 19/07/2014.
- REY CANTOR, Ernesto. *Control de Convencionalidad de Las Leyes y Derechos Humanos*. México: Editorial Porrúa, 2008.
- SANDS, Philippe. Treaty, Custom and the Cross-fertilization of International Law. *Yale Human Rights & Development Law Journal*, vol. 1, p. 85-106, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2005.
- SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, n. 4, 2006, p. 23-51.
- SOARES, Inês Virgínia Padro; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira; QUINALHA, Renan Honório. Indicativos de como (ou se) o Brasil cumprirá a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações na ditadura militar – O Caso Araguaia. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, p. 105-103, jan./jun. 2014.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.



## Julgamentos

### *Corte Interamericana de Direitos Humanos*

Corte IDH. Opinião Consultiva n. 14, emitida em 09/12/1994, sobre Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violadoras da Convenção (artigos 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 54.

Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 55.

Corte IDH. *Caso Almonacid-Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26/09/2006, Série C, n. 154.

Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29/11/2006.

Corte IDH. *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24/11/2010.

Corte IDH. *Caso Norín Catrín e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29/05/2014.

### *Supremo Tribunal Federal*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 514/PI. Rel. Ministro Celso de Mello, TRIBUNAL PLENO, julgado em 01/07/1991, DJ de 18/03/1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30/03/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE n. 466.343/SP. Rel. Ministro Cezar Peluso, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/12/2008, DJe de 04/06/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30/03/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC n. 87.585/TO. Rel. Ministro Marco Aurélio, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/12/2008, DJe de 25/06/2009. Voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31/03/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC n. 96.772/SP. Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe de 20/08/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31/03/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 153. Relator Ministro Eros Grau, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29/04/2010, DJe de 05/08/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 31/03/2021.